



CNPJ: 05.849.955/0001-31

PARECER N.º. 05/2021/PGM/PMA: DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

ASSUNTO: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 03/2021, da Secretaria Municipal de Administração, para Contratação de Locação de Software de Gestão Pública Municipal Que Atenda Aos Módulos de Contabilidade, Licitação, Patrimônio e Portal da Transparência Pública pela Municipalidade, de conformidade com a previsão legal contida no artigo 25, §1º, II C/C o artigo 13, III da Lei Federal n.º. 8.666/93.

Versa o presente processo sobre o **Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2021**, referente a Contratação de **Locação de Software de Gestão Pública Municipal Que Atenda Aos Módulos de Contabilidade, Licitação, Patrimônio e Portal da Transparência Pública** Especializada na Área Pública Municipal da Empresa **ASP - AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA – SIGLA - ASP**, CNPJ N.º 02.288.268/0001-04, com sede sito na **Rua Lauro Maia, 1120 – Bairro Fátima, Fortaleza/CE**, cujo encaminhamento de documento da lavra do Presidente da **Comissão Permanente de Licitação** Senhor **EDIMAR CORRÊA PANTOJA** foi endereçado a esta Procuradoria para análise no que tange ao preenchimento dos requisitos legais atinentes a matéria. Quanto as questões de fato e de mérito da deflagração do presente **Processo de Inexigibilidade de Licitação**, é ato da estrita competência do Setor Administrativo do Órgão Gestor, pelo que não será objeto de análise aprofundada nesta Manifestação.

EM SÍNTESE É O QUE IMPORTA RELATAR NO PRESENTE CASO.

Primo urge que esta Procuradoria analise as documentações acostadas aos autos. Integram os presentes autos as justificativas técnicas que atestam a necessidade e viabilidade da deflagração do **Processo de Inexigibilidade n.º. 03/2021**, minuta de



CNPJ: 05.849.955/0001-31

contrato e documentação de habilitação da empresa a ser contratada. Analisando os autos sob apreciação e as documentações inseridas nos referidos autos, verifica-se que referidos documentos preenchem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, estando perfeitamente em ordem para prosseguimento regular do presente feito.

No que tange ao aspecto legal, esta Procuradoria, após análise aprofundada do assunto em tela, em cotejo com as legislações de regência, a doutrina e jurisprudência pátrias, verificou que no aspecto legal constitucional a regra é, para a contratação de serviços e para a aquisição de bens pela Administração Pública a realização de Processos Licitatórios. A Magna Carta da República em seu artigo 37 assim preceitua in verbis:

Art. 37. A administração pública, direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também o seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Prima facie, em análise mais perfunctória do texto constitucional se chegaria a conclusão de que se encontra vedada a contratação de serviços sem o devido **Processo Licitatório**. Todavia ao se analisar o dispositivo constitucional acima transcrito em sua integralidade, ab initio se constata que o legislador constituinte prevê ressalvas, exceções a regra geral, desde que tais exceções se encontrem especificadas na legislação infraconstitucional de regência.



CNPJ: 05.849.955/0001-31

Após a análise do aspecto legal no âmbito constitucional relativo ao **Processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 03/2021**, adentra-se ao âmbito infraconstitucional pertinente a matéria. O normativo legal infraconstitucional que rege a inexigibilidade sob análise in casu, é a Lei Federal nº. 8.666/93, que prevê em seu artigo 25, II in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Como se observa, ante a fonte primeira do direito que é a lei, encontra-se o **Processo de Inexigibilidade nº. 03/2021** plenamente respaldado legalmente, vez que atende aos ditames da legislação de regência – in casu a Lei nº. 8.666/93. No aspecto doutrinário, não destoam os doutos desse entendimento elencado na legislação de regência. Dentre os doutos destacamos o magistério do mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, que ao tratar do tema assim preleciona in verbis:

{.....} Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou orientação pessoal.

Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar os mesmos serviços. Isto é, são singulares embora não sejam necessariamente únicos.[.....] MELO, C.A.B. de CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 21ª edição. Malheiros editores, 2006, São Paulo].

Prossegue ainda o grande mestre assim prelecionando:



CNPJ: 05.849.955/0001-31

[...] Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria a sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do interesse público.[...] (p.256).

Esse é o entendimento uníssono prevalente na doutrina pátria e de além fronteiras.

In fine, já analisadas as fontes legais e doutrinárias vertentes sobre o presente caso in concreto resta-nos nesse âmbito analisar o posicionamento jurisprudencial vertente sobre a matéria em foco emanado de nossos Egrégios Tribunais. Pelas luzes que derramam sobre a matéria transcreveremos excertos dos julgados a seguir in verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. URGÊNCIA NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO ART. 24, IV E 25, §1º DA LEI 8.666/93 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ART. 21 LEI 4.717/65 ART. 37, §5º CF/88. 1. Em relação ao primeiro contrato, com respaldo no artigo 37, §5º da CF/88, houve a recepção da prescrição prevista no artigo 21 da Lei 4717/65, além do que o prazo prescricional da ação popular tem prazo prescricional na própria lei que a criou, a despeito de sua natural vocação para anulabilidade e declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, seja ele pertencente a qualquer dos entes previstos no seu art. 1º. 2. Em relação ao segundo contrato, em razão de situação excepcional, a dispensa de licitação tornou-se possível, com base no artigo 24, IV da Lei 8.666/93, visto que a demora no procedimento



CNPJ: 05.849.955/0001-31

era incompatível com a urgência na celebração do contrato de prestação de serviços já que a ausência do mesmo poderia causar prejuízos à atividade do órgão público. As hipóteses de cabimento da ação popular, segundo os ditames da constituição de 1988 e da Lei 4.717/65, devem prevalecer para os casos em que se pode alegar algum vício de legalidade, ou defeito jurídico, não bastando ao autor popular afirmar que o ato atente contra a moralidade administrativa, sob o risco de se cair em subjetivismo, não desejável para a segurança do ordenamento, em sí. 4. Art. 25, §º 1º. Lei 8.666/93:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados a sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. 5. Sentença a quo que não merece reforma. 6. Negado provimento à apelação e à remessa necessária.

TRF-2- APELAÇÃO CÍVEL AC 341959 RJ
1998.51.01.019261-0 (TRF-2).

No mesmo diapasão é o julgado, que por tratar de situação similar transcreve o excerto abaixo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE DO SERVIÇO – CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS



CNPJ: 05.849.955/0001-31

PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE – SENTENÇA REFORMADA. Nos termos dos artigos 25, II e 13, II e V da Lei 8.666/93, não é qualquer serviço que pode ser diretamente contratado pela administração, mas apenas aqueles, que concomitantemente, sejam técnicos e especializados, de natureza singular e que sejam prestados por profissional ou empresa de notória especialização. Demonstrada a notória especialização do profissional e a singularidade do serviço não há que se falar em violação aos princípios reitores da Administração Pública ou em ato de improbidade administrativa. V. Ementa. Apelações Cíveis. Ação civil pública. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Ilegitimidade passiva ad causam. Inocorrência, Singularidade dos serviços contratados. Prova existente. Dispensa regular de licitação. Conduta improba não configurada. Utilização indevida de equipamento da Prefeitura Municipal. Ausência de comprovação. Primeiro recurso provido. Segundo recurso não provido. 1. O legitimado para a causa é aquele que integra a lide como possível credor ou obrigado. Presente o envolvimento dos primeiros apelantes no conflito de interesses, eles são partes passivas legítimas ad causam. 2. A especialidade e singularidade do serviço a ser contratado são requisitos indispensáveis para justificar a contratação direta do profissional ou escritório de advocacia, inviabilizar a competição e, conseqüentemente dispensar a licitação, conforme dispõe a Lei 8.666 de 1993. 3. Presentes os requisitos, tem-se como regular a contratação com dispensa de licitação. 4. Ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, e ao réu o ônus da prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito. Ausente a



CNPJ: 05.849.955/0001-31

prova quanto ao apelado, não há como acolher a pretensão do Ministério Público. 5. Apelações cíveis conhecidas, a primeira provida para rejeitar a pretensão inicial em relação aos primeiros apelantes, e não provida a segunda, rejeitada uma preliminar. (Des. Caetano Levy Lopes).

(TJ-MG – Ac. 10095070006770002 MG Relator: Caetano Levy Lopes – Data Julgamento 28/05/2013, Câmaras Cíveis/ 2ª CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação 10/06/2013).

É de bom alvitre se esclarecer, que a jurisprudência pátria é uníssona em esposar o mesmo entendimento dos julgados acima transcrito, não havendo assim qualquer divergência jurisprudencial referente ao tema ora analisado.

Diante dos ditames jurídicos elencados e observados retro, se constata que o **Processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 03/2021** se encontra alicerçado na trilogia que perfaz o direito: A Lei, a Doutrina e a Jurisprudência, não merecendo assim nesse aspecto quaisquer reparos.

Ex Positis é que se emite o presente arrazoado no sentido de conferir e ratificar a mais plena legalidade tanto no âmbito constitucional quanto no âmbito infraconstitucional ao **Processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 03/2021**, por preencher todos os requisitos legais atinentes a matéria.

É O PARECER.

DR. LUIZ CARNEIRO

PROC. GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAJÁS